



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

PARECER Nº 019/2023

PROCESSO: Processo de Inexigibilidade nº 001/2023.

ORIGEM: Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para assessorar a gestão pública através da Secretaria de Educação com ênfase na assistência da regularização de pendências e monitoramento nos sistemas do Ministério da Educação e no Fundo Nacional do Desenvolvimento da educação - FNDE e na formação continuada das equipes técnicas e coordenadores pedagógicos objetivando otimizar a qualidade da educação pública no município de Carira/Se.

CONCLUSÃO: Viabilidade Jurídica Condicionada. Recomendações.

DESTINO: Comissão Permanente de Licitações - CPL

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de Licitação. Lei nº 8.666/1993. Objeto: Contratação de empresa especializada para assessorar a gestão pública através da Secretaria de Educação com ênfase na assistência da regularização de pendências e monitoramento nos sistemas do Ministério da Educação e no Fundo Nacional do Desenvolvimento da educação - FNDE e na formação continuada das equipes técnicas e coordenadores pedagógicos objetivando otimizar a qualidade da educação pública no município de Carira/Se. Análise Jurídica Prévia. Viabilidade Jurídica Condicionada. Recomendações.

## I - RELATÓRIO

Conforme aforesado, trata-se de consulta oriunda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Carira/Se, requerendo a análise e emissão de parecer jurídico de modo a respaldar a instauração de procedimento de inexigibilidade de licitação visando a contratação de empresa especializada para assessorar a gestão pública através da Secretaria de Educação com ênfase na assistência da regularização de pendências e monitoramento nos sistemas do Ministério da Educação e no Fundo Nacional do Desenvolvimento da educação -



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 86  
Rubrica: e

**FNDE e na formação continuada das equipes técnicas e coordenadores pedagógicos objetivando otimizar a qualidade da educação pública no município de Carira/Se.**

Acompanhou o processo, 01 (um) volume contendo: 84 (oitenta e quatro) páginas, com os seguintes documentos: Capa de processo (fls. 000); Projeto básico (fls. 001-003); Proposta comercial de prestação de serviços (fls. 004-005); Solicitação de despesa - Secretaria de Educação, da Cultura, do Esporte e Lazer (fls. 006-007); Solicitação deferimento de abertura de processo de contratação (fls. 008); Justificativa de Preços (fls. 009); Autorização pela autoridade superior do Município de Carira para a abertura do procedimento de contratação (fls. 010); Documentos de habilitação da empresa Servi Soluções Inteligentes em Gestão Pública Ltda - Ato constitutivo (fls. 011-018); Documento Pessoais dos Sócios (fls. 019-020); Domicílio dos Sócios (fls. 021-022); Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ (fls. 023); Cadastro Fiscal do Distrito Federal (fls. 024); Certificado de Licenciamento (fls. 029); Contrato de Prestação de Serviços Pretérito (fls. 030-041); Certidão Negativa de Distribuição - Ação de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 042); Certidão de Regularidade do FGTS (fls. 043); Certidão Positiva de Débitos com Efeito de negativa do Governo do Distrito Federal (fls. 044); Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União (fls. 045); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT (fls. 046); Contrato de Prestação de Serviços Pretérito (fls. 047-065); Atestados de Capacidade Técnica (fls. 065-067); Errata de Portaria nº 71/2022 (fls. 068); Portaria nº 071/2022 - Institui a Comissão Permanente de Licitação (fls. 069); Declaração sobre aumento de despesa (fls. 070); Comunicação Interna - Solicitação de Classificação Orçamentária (fls. 071); Justificativa de Inexigibilidade pela CPL (fls. 072-076); Extrato da justificativa (fls. 077); Solicitação de emissão de parecer jurídico (fls. 078) e Minuta de Contrato (fls. 079-84).

A Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, indica a contratação da empresa **SERVI - Soluções Inteligentes em Gestão Pública Ltda**, que presta serviços de assessoria especializada na gestão pública voltada a Secretaria de Educação com ênfase na assistência da regularização de pendências e monitoramento

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 87  
Rubrica: [assinatura]

nos sistemas do Ministério da Educação e no Fundo Nacional do Desenvolvimento da educação - FNDE entre outros de interesse do município de Carira/Se.

Em atenção ao procedimento apresentado, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carira/Se enviou os presentes autos do processo a esta assessoria jurídica, que passa a analisar a legalidade da contratação de prestação de serviços já reportados.

É o relatório. Fundamento e opino.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Desde logo, importa frisar que não compete na análise jurídica apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato de gestão que se pretende praticar, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto Administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito Administrativo” e são de responsabilidade única do Administrador Público.

Dessa maneira, a assessoria jurídica incumbe apenas a análise de aspectos jurídicos com a finalidade de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

De início cumpre-nos esclarecer que é somente depois de definir o objeto que pretende contratar é que a Administração Pública deverá buscar o profissional para executá-lo. Nunca, em hipótese alguma, se procede de forma inversa. Aqui a ordem dos fatores altera a equação, pois quando se parte da definição do profissional certamente se agregam ao objeto características que inviabilizam o executor do serviço.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 88  
Rubrica:

Ultrapassado o ponto acima ventilado, que entende ser salutar, cumpre fornecer à Administração o balizamento jurídico necessário ao enfrentamento do caso concreto relacionado a analisar a viabilidade de contratação com a empresa supramencionada por inexigibilidade, assim vejamos:

Como é de correntia sabeiça, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitações).

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

*“[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158). Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceba a todos os interessados igualmente em condições”.*

Odete Medauar destaca que *“A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo”* (2010, p.187).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses, não taxativas, de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA**

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Sobre o inciso I do artigo 25 acima transcrito, José dos Santos Carvalho Filho ensina que, de fato, se somente uma empresa fornece determinado produto, não há como se realizar o certame. O autor ressalta que a exclusividade pode ser absoluta ou relativa. A primeira se caracteriza pelo fato de só existir um produtor, empresa ou representante comercial exclusivo no país; a segunda ocorre apenas na praça de aquisição do bem, caso em que, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, é possível que a Administração Pública realize a licitação. Ele acrescenta que a exclusividade precisa ser comprovada por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo sindicato, federação ou confederação patronal ou por entidades equivalentes.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Em relação ao inciso II do artigo 25, Carvalho Filho afirma que não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados, ou seja, aqueles enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, cuja execução depende de habilitação específica.

Para a configuração de hipótese de ilegitimidade de licitação, exige-se ainda que os profissionais ou as empresas possuam notória especialização, isto é, desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. Além disso, a Administração Pública deve concluir que o trabalho a ser executado por determinada pessoa, além de essencial, é o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato e que seus serviços tem natureza singular.

Por fim, o inciso III - que é o objeto de interesse deste arrazoado - dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

No caso em testilha, como dito, a Secretaria consulente sopesa a necessidade de ser exarado parecer jurídico opinativo de modo a respaldar a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de gestão pública voltada a Secretaria de Educação, hipótese que pode ser encarada à luz do inciso II, do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, acima destrinchado, indicando a empresa SERVI - Soluções Inteligentes em Estão Pública Ltda, como sendo detentora de notoriedade e especialização reportada em lei.

Acerca da aludida modalidade de inexigibilidade, válido estampar, de logo, o contexto da Súmula nº 252, do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da*





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

*referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”*

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/1993, a que fez remissão o transcrito art. 25, arrola como serviços técnicos profissionais especializados as Assessorias e Consultorias (inciso III), hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pelo Município de Carira/Se.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

O Doutrinador e Jurista Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 12º ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em Administração Pública fazê-lo. E isso ocorre quando o objeto é singular como é o caso em apreço.

Sobre a singularidade do serviço a ser contratado, nos ensina o citado autor:

*“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

*Federal aposentada do TRF da 3º Região, apontou com propriedade: "Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos" (ob. Cit. p. 478).*

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério Eros Roberto Grau:

*"Isso enfatizado, retorno o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa, sela ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (=competição aferível mediante licitação, segundo as regras do critério objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o que lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém, a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente, o que deve ser contratado para a prestação do serviço." (In licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).*

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional e/ou empresa que irá prestá-lo, fazendo-se em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

*In casu*, a documentação habilitatória da empresa e de seus sócios, bem como manifestação da Comissão Permanente de Licitação, **QUE ATESTA**, além da





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

Folha: 93  
Rubrica: e

singularidade do objeto, a especialização dos serviços prestados pela empresa SERVI - Soluções Inteligentes em Estão Pública Ltda.

Por se tratar de questão eminentemente técnica, de integral responsabilidade do órgão, não adentrarei no mérito da justificativa. Apenas friso que da efetiva caracterização da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa depende diretamente a legalidade da contratação autorizada pelo inciso II, do artigo, 25 c/c inciso III, do artigo 13, da Lei nº 8.666/1993.

Contudo, reforçamos que com base no que dispõe o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, apesar de constar no bojo do processo sob análise diversos Atestados de Capacidade Técnica recomenda-se que a Comissão Permanente de Licitação - CPL, antes da ratificação da contratação pela Autoridade Superior do Município de Carira, requeira da Contratada para a juntada nos autos do processo, a apresentação de documentos de qualificação técnica de seus partícipes, a exemplo de diversos certificados de capacitação, diplomas de graduação, de especialização, de participação de congressos, cursos, seminários, entre outros elementos, que evidenciam a relação com a prestação dos serviços técnicos especializados pretendido, demonstrando a notória especialização e habilitação de seus membros.

Neste diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade, e na documentação da pertença contratada, pode-se concluir primeiramente que o Município de Carira, pretende contratar serviços de assessoramento e que na proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas sim singular no âmbito da educação, o qual enseja um amplo conhecimento técnico, de modo que um profissional ou uma empresa não detenha em seu corpo consultores, altamente qualificados não seria capaz de realizar serviços técnicos na regularização de pendências e monitoramento de sistemas do Ministério da Educação e Fundo Nacional do

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Carira  
Endereço: Rua Manoel Sobral, nº 156, CEP: 49550-000  
CNPJ: 13.099.882/0001-36



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA**

Desenvolvimento da Educação - FNDE, entre outros no qual acabaria por comprometer o resultado final da Administração Municipal.

Já com respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos deste processo administrativo, podemos observar a prestação em diversos entes públicos, o que demonstra, experiência no mercado, o que confere a Administração segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade já que a mesma demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetiva junto a outras entidades públicas, subordinadas ao regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que permitir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta a evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido. No caso ora em análise, vê-se que a contratação pretendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos estar no mercado desenvolvendo assessorias há certo tempo, contando com conhecimento e comprovada experiência, onde resta evidenciada a sua notoriedade.

Aliado a tudo isso, compete ressaltar também que o Município de Carira/Se não tem em seu quadro de pessoal profissionais especializados para a consecução do objeto que se pretende contratar mediante a prestação de serviços técnico especializados, e nem cargos a respeito para serem preenchidos mediante concurso público ou mesmo nomeação/contratação e para suprir essa falta de estrutura administrativa a Prefeitura necessita de contratar empresas e/ou profissionais com esse perfil a fim de atender os princípios da eficiência e transparência objeto da contratação.

Em face de todo o exposto, considerando-se que a análise fática remonta à necessidade de contratar empresa especializada em assessoria técnica especializada





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

na regularização de pendências e monitoramento de sistemas do Ministério da Educação e Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, entre outros, e sendo assegurada a singularidade do objeto e a especialização dos serviços, tidos como complexos e específicos, percebe-se que há subsunção do caso de hipótese de inexigibilidade de licitação elencada no artigo 25, inciso II, §1º, c/c artigo 13, inciso III da Lei nº 8.666/1993.

Ainda aqui, verifica-se que a minuta contratual atende aos elementos mínimos previstos nos artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/1993, não havendo, a nosso sentir, qualquer adequação a ser concretizada.

Com relação ao preço proposto, entendo que não cabe a assessoria jurídica emitir opinião sobre o valor proposto, vislumbrando por seu turno, restar existente nos autos a correspondente justificativa do gestor acerca da compatibilidade do preço cobrado com o de mercado, ex vi documentos de fls. 009 e fls. 047-065.

A título de registro, pondera-se que a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17. De 1º de abril de 2009, se pronunciou que: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos".

**Ressaltamos também, para a regular instrução do processo de contratação sob análise, a necessidade da Comissão Permanente de Licitação anexar nos autos do processo, a Declaração de Estimativa do Impacto Orcamentário-financeiro a fim de atender aos disposto o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), como também que a possível contratada apresente a Declaração de que não Emprega Menor uma vez que, não restou identificado na documentação apresentada.**

[assinatura]



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA**

Ainda aqui, verifica-se que a minuta contratual atende aos elementos mínimos previstos nos artigos 54 e 55, da Lei nº 8.666/1993, não havendo, a nosso sentir, qualquer adequação a ser concretizada.

Ademais, vislumbra-se oportuno enfatizar a necessidade de observância ao teor contido no art. 26, da Lei nº 8.666/1993, mais precipuamente aos prazos de 03 (três) dias para ratificação pela autoridade superior, e, posteriormente, de 05 (cinco) dias para publicação na imprensa oficial, visando, sobretudo, dar eficácia ao ato de inexigibilidade em per si, além de garantir a publicidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/1992, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e com base na argumentação desenvolvida, considerando, portanto, os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **OPINA-SE** pela possibilidade da realização do procedimento de contratação direta, ante a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação elencada no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **CONDICIONADA** a:

- a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração Municipal;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

- b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelos danos causados à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, e/ou irregularidades, sem prejuízo de outras sanções civis, e criminais cabíveis;
- c) que a CPL antes da ratificação da contratação pela Autoridade Superior do Município de Carira junte aos autos do processo, documentos de qualificação técnica dos partícipes da Contratada, a exemplo de diversos certificados de capacitação, diplomas de graduação e de especialização, participação de congressos, entre outros elementos, que evidenciam a relação com a prestação dos serviços técnicos especializados pretendido demonstrando a especialização e habilitação de seus membros;
- d) necessidade de juntada da Declaração de Estimativa do Impacto Orcamentário-financeiro a fim de atender ao disposto o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000(Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) que a possível Contratada apresente a Declaração Constitucional de que não Emprega Menor, salvo na condição de aprendiz;
- f) que a Comissão de Licitação cumpra com as disposições do art. 26 da Lei nº 8.666/93, quanto ao encaminhamento do processo para a ratificação da autoridade superior em três dias e sua publicação em cinco dias;
- g) Que a Justificativa da Contratação e o Extrato de Contrato, sejam publicados no Diário Oficial do Município;

Assim, concluo pela POSSIBILIDADE CONDICIONADA da contratação direta, atendidas as recomendações constantes neste *dictamen*.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta assessoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativas, ou aqueles de ordem financeira



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARIRA

ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos responsáveis e pela autoridade competente desta Administração Municipal.

Além disso, ressalta-se que, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer, *sub censura*.

Remeto a elevada consideração da Autoridade superior.

Carira/Se, 09 de janeiro de 2023

**Ana Paula Costa Almeida**  
Advogada OAB/SE nº 12.170  
Procuradora Geral do Município o/Decreto nº 20/2022